



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005709-81.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - SESEG CLARO S.A.
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO E REAJUSTE.

Parecer nº 1381 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência e reajuste do Contrato n.º 20/2021 (doc. n.º 1517436), firmado com a empresa **CLARO S.A.**, cujo objeto é a **prestação de serviços de telefonia móvel**.

A duração do pacto, nos termos do Segundo Termo Aditivo, foi fixada para o período de 24/11/2022 a 23/11/2023.

A unidade demandante informa que a contratada tem cumprido as suas obrigações adequadamente e que a *"Resolução n. 9.477/2019 – TRE-MA, em seu artigo 1º, § 1º, II, considera os serviços de telefonia como serviços essenciais de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Atestamos, outrossim, que os serviços vêm sendo prestados com regularidade"*. (doc. n.º 1894186)

Além disso, verifica-se nos autos a anuência da empresa quanto à renovação pelo prazo de 12 meses (doc. n.º 1894167), com reajuste pelo Índice de Serviços de Telecomunicação - IST, no percentual de 1,88%, e efeitos a partir de 05/12/2023 (doc. n.º 1894174).

Quanto à demonstração da vantajosidade da prorrogação, a SESEG^[1] aduz que o Contrato n.º 20/2021 prevê que os preços serão reajustados de acordo com a variação do IST (ou outro índice que venha a substituí-lo) *"de junho do ano anterior a maio do ano vigente, com aplicação a partir do primeiro dia de cada prorrogação"* (doc. n.º 1894186). Na oportunidade, acrescentou:

Em consulta ao sítio da ANATEL (<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/competicao/tarifas-e-precos/valores-do-ist>), verificamos que a variação para o período foi de 2,13268098886394%, considerando o IST de maio/2023 e a variação dos 12 (doze) meses anteriores. Em negociação, a empresa aceitou que o reajuste fosse realizado em percentual inferior, 1,875092278163%. Em consonância com a Orientação Normativa n.º 60/2020 da AGU e com o item 7.3 do Contrato 20/2021, entendemos ser desnecessária pesquisa de preços, pois o índice aplicado foi inferior ao que foi adotado no item 7.2.

Por fim, informa que nos termos da Orientação Normativa n.º 60/2020 da AGU:

"É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO".

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 1306/2023 (doc. n.º 1908509) favorável ao reajuste do preço para o valor de R\$ 69,00 (negociado com a empresa) por linha telefônica, caso deferida a renovação contratual, com efeitos financeiros a partir de 05/12/2023.

Acerca da disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, manifestou-se a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN) nos seguintes termos (doc. digital n.º 1899404):

[...] e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** ccom aditivo ao contrato n.º 20/2021 (prestação de serviços de telefonia móvel), conforme pré-empenho: 209/2023 (doc. 1899400).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviços de TI; Plano Interno: ADM TELEFO.

Constam do processo documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa (Declaração SICAF – doc. n.º 1894185), bem como a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU, em que se verifica não haver impedimentos.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação e ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**^[2] (grifos nossos)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de telefonia móvel possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

Parágrafo 1.º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

II – serviços de telefonia;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

1. Constar a sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 20/2021 (doc. n.º 1517436), por sua vez, estabelece que:

6.1. A vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato no DOU e podendo ser prorrogado por

iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive na seara constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Na mesma linha, a Resolução TSE n.º 23.234/2010:

Art. 35. Será admitido o reajuste ou a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que previstos no edital de licitação e que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 20/2021, mais especificamente na Cláusula Sétima (doc. n.º 1517436), *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA – ALTERAÇÃO E DO REAJUSTE

[...]

7.2 O reajuste dos preços pactuados será realizado de acordo com a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST (publicado no sítio da ANATEL, com periodicidade mensal), ou outro índice que venha o substituir, de junho do ano anterior a maio do ano vigente, com aplicação a partir do primeiro dia de cada prorrogação.

7.3 Será facultativa a pesquisa de preços para fins de prorrogação no intuito de comprovar a vantajosidade da renovação, quando houver manifestação técnica no sentido de que o índice a ser aplicado acompanha ou é inferior ao adotado no subitem 7.2.

7.4 Mediante acordo entre as partes, poderá ser adotado reajuste inferior ao previsto no subitem 7.2.

[...]

Diante das razões expostas e em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, esta Assessoria Jurídica opina pela concessão do reajuste de 1.88%, a partir de 05/12/2023, com fundamento na Cláusula Sétima, item 7.2, do Contrato n.º 20/2021 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93, arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001 e art. 35 da Resolução TSE n.º 23.234/2010.

Opina-se também pela prorrogação do prazo de vigência do pacto, por mais 01 (um) ano, *sopesados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com amparo no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, II, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 e na Cláusula Sexta do Contrato n.º 20/2021, firmado entre as partes signatárias.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe

[1] Comissão de Gestão de Contrato de TIC.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 17/08/2023, às 17:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a)**, em 17/08/2023, às 17:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1915388** e o código CRC **821C26B8**.

0005709-81.2021.6.27.8000	1915388v15
---------------------------	------------

